



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.324 - RS (2012/0094102-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CPC. FACULDADE DO RELATOR. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INEXISTENTE. OFENSA À COISA JULGADA E DECADÊNCIA INEXISTENTES. ÍNDICE DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. Descabe falar em sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário, com fundamento no art. 543, § 2º, do CPC, porquanto o referido dispositivo apenas estabelece uma faculdade ao relator, que decidirá, conforme o seu livre convencimento, se é necessário o sobrestamento do feito, o que não ocorre no caso vertente.

2. Não há violação do art. 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com apreciação do agravo regimental pela Turma.

3. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões que lhe foram apresentadas nos embargos de declaração.

4. No mais, é cediço que o magistrado deve decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que de fato ocorreu, não estando adstrito aos fundamentos jurídicos esposados por qualquer das partes. É a concretização dos brocardos latinos "*Da mihi factum et dabo tibi jus*" e "*jura novit cura*".

5. No mérito, o agravo não deve ser provido, porquanto a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 incorporado, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado; e revisto, em razão de alteração jurídica decorrente da Lei n. 8.112/90.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.324 - RS (2012/0094102-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARIA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARIA TERESINHA DOS SANTOS a desfavor da decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 291, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CELETISTA QUE PASSOU A ESTATUTÁRIO. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça está pacificada quanto à inexistência de direito adquirido dos servidores públicos, ao reajuste de 26,05%, decorrente da URP de fevereiro de 1989. Prevalece o entendimento segundo o qual a Lei nº 7.730/89 revogou a reposição prevista no Decreto-Lei nº 2.335/87 antes de se consumar o período aquisitivo ali previsto."

A decisão agravada não conheceu do recurso especial da agravante, nos termos da seguinte ementa (fl. 420, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICE DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO."

Aduz a agravante, em síntese, que (I) o recurso especial deve ser sobrestado, porquanto a discussão é eminentemente constitucional, devendo aguardar-se a apreciação do recurso extraordinário, na forma do art. 543, § 2º, do CPC; (II) não é possível o julgamento monocrático, ante a possibilidade de oscilação jurisprudencial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte; (III) ao contrário do afirmado na decisão agravada, houve violação do art. 535 do CPC pelo Tribunal de origem; (IV) o recurso especial não submeteu a questão sob o prisma da coisa julgada; e, (V) violação dos arts. 2º, 53 e 54 da Lei n. 9.784/99.

A agravada, instada a manifestar-se, sustenta, em resumo, que (I) a questão constitucional não é prejudicial ao julgamento do recurso especial; (II) que é cabível o julgamento monocrático; e (III) que não houve ofensa ao art. 535 do CPC pela Corte *a quo*.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.324 - RS (2012/0094102-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SOBRESTAMENTO. ART. 543, § 2º, DO CPC. FACULDADE DO RELATOR. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC PELO TRIBUNAL DE ORIGEM INEXISTENTE. OFENSA À COISA JULGADA E DECADÊNCIA INEXISTENTES. ÍNDICE DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES.

1. Descabe falar em sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário, com fundamento no art. 543, § 2º, do CPC, porquanto o referido dispositivo apenas estabelece uma faculdade ao relator, que decidirá, conforme o seu livre convencimento, se é necessário o sobrestamento do feito, o que não ocorre no caso vertente.

2. Não há violação do art. 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte. No mais, a possível violação resta suprida com apreciação do agravo regimental pela Turma.

3. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou adequadamente as questões que lhe foram apresentadas nos embargos de declaração.

4. No mais, é cediço que o magistrado deve decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que de fato ocorreu, não estando adstrito aos fundamentos jurídicos esposados por qualquer das partes. É a concretização dos brocardos latinos "*Da mihi factum et dabo tibi jus*" e "*jura novit cura*".

5. No mérito, o agravo não deve ser provido, porquanto a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 incorporado, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado; e revisto, em razão de alteração jurídica decorrente da Lei n. 8.112/90.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

DO SOBRESTAMENTO DO PROCESSO

Inicialmente, descabe falar em sobrestamento do recurso especial até o julgamento do recurso extraordinário, com fundamento no art. 543, § 2º, do CPC, porquanto o referido dispositivo apenas estabelece uma faculdade ao relator, que decidirá se é necessário o sobrestamento do feito conforme o seu livre convencimento, o que não ocorre no caso vertente.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL A QUO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA NESTA VIA RECURSAL. SOBRESTAMENTO. ATO DISCRICIONÁRIO DO RELATOR.

(...)

3. A predominância de tema constitucional no acórdão recorrido não significa que terá de ser cumprido o disposto no art. 543, § 2º, do CPC, pois a referida norma explicita uma faculdade do julgador, que, a seu critério, decidirá pelo sobrestamento ou, se assim entender, pela negativa de seguimento do Recurso Especial. Precedentes do STJ.

4. Embargos de Declaração rejeitados."

(EDcl no REsp 1258147/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 06/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. GDASS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO. ART. 543, § 2º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1399629/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 543, § 2º, DO CPC. TRIBUTÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. VERBETES N. 68 E 94 DA SÚMULA/STJ.

- Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, o sobrestamento de que cuida o art. 543, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil é ato discricionário do julgador, que assim decide quando considerar que o recurso extraordinário é prejudicial ao especial.

- Em relação ao ICMS, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que se inclui a referida exação na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende dos enunciados n. 68 e 94 da Súmula do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1220143/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 04/08/2011, DJe 19/08/2011)

DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO

O segundo argumento utilizado pela agravante é que não seria possível o julgamento monocrático com amparo no art. 557 do CPC, ante à possibilidade de oscilação da jurisprudência do STJ.

Não se há falar em violação do art. 557 do CPC, porquanto a decisão monocrática fundamentou-se na jurisprudência pacífica desta Corte sobre o tema; possível violação do referido dispositivo resta suprida com apreciação pela Segunda Turma do presente agravo regimental.

A propósito, os seguintes precedentes da Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 317/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC.

1. Repele-se a tese de violação do art. 557 do CPC, porquanto eventual ofensa ao citado artigo fica superada por ocasião do julgamento de agravo regimental pelo colegiado. Precedentes: REsp 906.861/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 10.12.2007; AgRg no REsp 970927/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ de 30.10.2007.

2. Quanto aos efeitos em que deverão ser recebida a apelação interposta contra sentença de improcedência proferida em embargos à execução, frise-se que esta Corte possui entendimento assente no sentido de que o recurso somente é recebido no efeito devolutivo e, excepcionalmente, no efeito suspensivo quando houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

558, parágrafo único, do CPC. No entanto, a verificação desses requisitos é atribuição da instância ordinária, por envolver análise dos elementos fático-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1221299/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 21/05/2010)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. OFENSA AO ART. 184, § 2º, DO CP. OCORRÊNCIA. COMPRA E VENDA DE CD'S E DVD'S "PIRATAS". ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SOCIAL. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza a prolação de decisão monocrática, quando se tratar de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante de tribunal superior, ou quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante de tribunal superior. Portanto, não há se falar em ofensa ao princípio da colegialidade.

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal orienta-se no sentido de considerar típica, formal e materialmente, a conduta prevista no artigo 184, § 2º, do Código Penal, afastando, assim, a aplicação do princípio da adequação social.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1188810/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 17/04/2012, DJe 30/04/2012)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO RELATOR. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TETO REMUNERATÓRIO. INCLUSÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. EC Nº 41/2003. OFENSA À COISA JULGADA, AO ATO JURÍDICO PERFEITO E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 37, XI, DA CF. NORMA DE EFICÁCIA PLENA.

1. Não há ofensa ao art. 557 do CPC quando o relator nega seguimento a recurso ordinário interposto contra acórdão que decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

2. O Mandado de Segurança nº 615/1995 versava impugnação ao teto vencimental instituído pela Resolução 590/1994, da ALERJ, enquanto que, na presente impetração, discute-se resolução tomada pelo órgão diretivo daquela Assembleia na vigência da EC nº 41/2003, a qual estabeleceu novos paradigmas para a aferição da legitimidade dos vencimentos/proventos dos servidores públicos. Cuidando-se de ações com diferentes causas de pedir, não há falar em violação da coisa julgada.

3. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido ao recebimento de remuneração, proventos ou pensão acima do teto remuneratório estabelecido pela EC nº 41/2003, nem ato jurídico perfeito que se sobreponha ao mencionado teto.

4. Não há, tampouco, preponderância da garantia da irredutibilidade de vencimentos em face da nova ordem constitucional, nos termos do art. 17 do ADCT.

5. As vantagens pessoais devem ser incluídas no cálculo do teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF, que é norma de eficácia plena e alcance imediato.

6. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg nos EDcl no RMS 25.362/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/02/2012, DJe 19/03/2012)

DA ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC

Conforme consignado na decisão monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois o Tribunal de origem enfrentou a questão da decadência, consoante os seguintes trechos do acórdão recorrido (fl. 289, e-STJ):

"Portanto, a autora não possui direito adquirido à manutenção da parcela remuneratória relativa à URP de fevereiro de 89.

Não há que se falar em decadência, uma vez que não houve anulação de ato administrativo ou supressão de valores da remuneração da autora, mas tão somente a determinação de adequação do pagamento da parcela em questão ao novo plano de carreira.

Ainda, não se verifica ofensa à irredutibilidade de vencimentos, visto que o servidor público não tem direito adquirido a regime jurídico e remuneratório, mas tão somente à irredutibilidade global de seus vencimentos, o que foi plenamente respeitado no caso. Além disso, tal garantia protege o servidor da redução legislativa ou administrativa de sua remuneração em virtude de alterações no seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime jurídico, não albergando a perpetuação de ilegalidades."

DA OFENSA À COISA JULGADA E DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º, 53 E 54 DA LEI N. 9.784/99.

Por fim, não merecem prosperar as alegações da recorrente, de que no recurso especial não se tratou de ofensa à coisa julgada, mas sim de violação dos arts. 2º, 53 e 54 da Lei n. 9.784/99, ou seja, sobre a ocorrência do prazo decadencial para a Administração rever o pagamento do índice de 26,05% (URP de fevereiro de 1989).

É cediço que o magistrado deve decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, o que de fato ocorreu, não estando adstrito aos fundamentos jurídicos esposados por qualquer das partes. É a concretização dos brocardos latinos "*Da mihi factum et dabo tibi jus*" e "*jura novit cura*".

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SEXTA PARTE. CÁLCULO SOBRE A INTEGRALIDADE DOS VENCIMENTOS. HIPÓTESE AVALIADA COM ESPEQUE EM LEGISLAÇÃO LOCAL E NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCLUSÃO DOS QUINQUÊNIOS DA BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DO JURA NOVITA CURIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

4. Não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460, ambos do CPC.

Agravo regimental improvido."

(EDcl nos EDcl no AREsp 20.085/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. VERBETES N.os 7/STJ e 282/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 485 E 535 DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

(...)

2. Não há que se falar em ofensa ao art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal a quo examina e rejeita, com a fundamentação que teve como adequada, os pontos levantados pela recorrente. Ao qualificar os fatos trazidos a seu conhecimento, não fica o Órgão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgador adstrito ao fundamento legal invocado pelas partes. É a consagração dos princípios jura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1157964/PI, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011)

"PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO EXTRA PETITA. PRINCÍPIOS MIHI FACTUM DABO TIBI IUS E JURA NOVIT CURIA. DECISÃO MANTIDA.

1. A aplicação do direito com fundamentos diversos das razões postas na exordial não implica julgamento extra petita.

2. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Aplicação dos princípios Mihi factum dabo tibi ius e jura novit curia .

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 939.632/AL, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 29/04/2011)

No mérito, o agravo não comporta provimento, porquanto a jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à possibilidade de supressão do índice de 26,05% relativo à URP de 1989 incorporado, em decorrência de sentença trabalhista transitada em julgado; e revisto, em razão de alteração jurídica decorrente da Lei n. 8.112/90, consoante se verifica dos arestos a seguir transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICES DE 26,05% (U.R.P. DE FEVEREIRO DE 1989) E DE 26,06% (IPC DE JUNHO DE 1987). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI N. 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não há ofensa à coisa julgada se a situação jurídica foi alterada por força da publicação da Lei n. 8.112, de 1990, cujo art. 243 transformou os empregos públicos em cargos públicos, submetendo os recorrentes a novo regime jurídico diferente ao da situação trabalhista a que estavam jungidos.

2. A eficácia da sentença trabalhista está adstrita à data da transformação dos empregos em cargos públicos, e consequente enquadramento no Regime Jurídico Único instituído pela Lei n. 8.112, de 1990.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1265294/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 27/02/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PERCEPÇÃO DOS 26,05% DA URP DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS PRESERVADA.

- Ausência de direito adquirido à percepção do reajuste de 26,04% da URP/1989.

- Princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos preservado, consoante assinalado pelo acórdão recorrido.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1340949/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, julgado em 15/02/2011, DJE 16/03/2011)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0094102-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.322.324 / RS

Números Origem: 50201883420114047100 RS-50201883420114047100

PAUTA: 06/09/2012

JULGADO: 06/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Irredutibilidade de Vencimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA TERESINHA DOS SANTOS
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : LUIZ FELIPE OTHARAN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.